



ACÓRDÃO Nº 02860/2018 - Primeira Câmara

Processo : 02061/2017
Município : GOIÂNIA
Interessado : IPISM-Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
Assunto : Contas de Gestão
Período : 01/01/2016 a 31/12/2016
Gestor : FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA
CPF : 271.604.161-04

*MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. IPISM.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS
JULGADAS REGULARES COM
RESSALVAS E IMPUTAÇÃO DE MULTA
VOTO CONVERGENTE COM A SCMG E
COM O MPC.*

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, CPF: 271.604.161-04, gestor do IPISM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de GOIÂNIA, referente ao exercício de 2016, autuadas neste Tribunal de Contas em 14/02/2017, em desacordo ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator:

JULGAR REGULARES com ressalvas e Multa, as contas de gestão prestadas pelo Sr. FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, CPF: 271.604.161-04, gestor do IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de GOIÂNIA, referente ao exercício de 2016;

RESSALVAR as irregularidades constantes nos itens, 2.1, 3.1, 4, 5 do voto do Relator;

IMPUTAR MULTA no montante de R\$200,00, pela entrega intempestiva das contas do 1º semestre do exercício de 2016, revista no Art. 47 – A, inciso V, letra “b” da LOTCM, para o Sr. FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, CPF: 271.604.161-04, conforme Quadro abaixo:

Data da Infração	27/09/2016
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA
Nº CPF	271.604.161-04
Cargo/Função	Gestor do IPSM do Município de GOIÂNIA
Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas do 1º semestre do exercício de 2016.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso V, letra “b”, da LOTCM.
Valor Base	R\$10.000,00
Valor da Multa	R\$200,00(Duzentos Reais) 2% do valor base.

EVIDENCIAR que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as



informações apresentadas ao SICOM/TCM sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

DESTACAR finalmente, que as conclusões registradas no certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

REGISTRAR que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos no artigo 2º da Decisão Normativa nº 04/2017-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 8 de Maio de 2018.

Presidente: Maria Teresa Garrido Santos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos.



Processo : 02061/2017
Município : GOIÂNIA
Interessado : IPSM-Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
Assunto : Contas de Gestão
Período : 01/01/2016 a 31/12/2016
Gestor : FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA
CPF : 271.604.161-04

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, CPF: 271.604.161-04, gestor do IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de GOIÂNIA, referente ao exercício de 2016, autuadas neste Tribunal de Contas em 14/02/2017, em desacordo ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal (§ 1º do art. 31 e inciso II do art. 71), na Instrução Normativa IN 08/2015, na Instrução Normativa IN 09/2015 e na Decisão Normativa DN 04/2017.

De acordo com o §1º do art. 11 da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO), o julgamento das contas de gestão de cada exercício dar-se-á no balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, o movimento contábil mensal da execução orçamentária e financeira enviado ao Tribunal, pelo jurisdicionado, de forma eletrônica (SICOM/TCM), abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, registra-se:



I. DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO:

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão através do certificado nº 0282/2018, manifestou-se da seguinte forma:

CERTIFICADO Nº 00282/2018 – TCMGO – SCMG

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão do Sr. FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, gestor do IPSM do município de GOIÂNIA referentes ao exercício de 2016. A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal (§ 1º do art. 31 e inciso II do art. 71), na Instrução Normativa IN 08/2015, na Instrução Normativa IN 09/2015 e na Decisão Normativa DN 04/2017.

De acordo com o §1º do art. 11 da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO), o julgamento das contas de gestão de cada exercício dar-se-á no balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, o movimento contábil mensal da execução orçamentária e financeira enviado ao Tribunal, pelo jurisdicionado, de forma eletrônica (SICOM/TCM), abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Após análise preliminar dos autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas de gestão, mediante Despacho nº. 01937/2017 (fls.348/351, vol.9), para conhecimento das ocorrências apontadas por esta especializada. Transcorrido o prazo regimental, a parte interessada juntou documentação às fls.354/495, vol.9.

I. RELATÓRIO

1) ITENS DILIGENCIADOS

1. DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO RPPS

Em verificação às peças que compõem o processo de contas, constatou-se às fls.340/385 - vol.6 e 001/090 – vol.7 atas das reuniões deliberativas do Conselho Municipal de Previdência, realizada durante o exercício de 2016, assinadas pelos membros nomeados pelos Decreto nº 1025/15 e alterações, contudo, no que concerne à aprovação das demonstrações financeiras, verificou-se que houve apreciação, apenas, do balancete relativo ao mês de janeiro/2016, conforme ata e resolução constantes às fls.088/089 e 116 – vol.7, respectivamente.

Desse modo, o gestor deverá apresentar justificativas com documentos.



Justificativa: Informa que foram acostadas aos autos as Resoluções emitidas pelo Conselho relativas à aprovação das prestações de contas de fevereiro a dezembro.

Análise da Secretaria: Consta às fls.364/373, vol.9 cópias das Resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Assistência Previdenciária relativas à aprovação das prestações de contas do IPSM dos meses de fevereiro/2016 a dezembro/2016. Assim, dá-se por regular o presente item.

2.1. Verificando o SICOM (fl.309 - vol.9), constatou-se que os valores contabilizados no balancete financeiro relativos às disponibilidades financeiras/aplicação de investimentos são idênticos aos saldos registrados nos extratos e nas conciliações de 31/12/2016 (R\$604.052.599,35 - fls. 307/384 – vol.4 e 001/111- vol.5).

Contudo, verificou-se inconsistência na nomenclatura das seguintes contas 114110908200-7, 114110908250-7, 114110908270-7 cadastradas sem o nome da instituição bancária as quais se referem a fundos de investimentos vinculados às contas correntes nº 15852-6 - BB, nº 278-7 – CEF e nº 267-1 – CEF, já cadastradas no Sicom/TCM.

Ademais, constatou-se que as contas relativas a fundo de investimentos nº 114110908230-7, nº 114110908240-7 e nº 114110908260-7 cadastradas no Sicom/TCM, são vinculadas às contas correntes nº 17879-9, nº 18272-9 – BB e nº 281-7, conforme extratos bancários às fls.351/356 – vol.4 e 044/046 – vol.5, contudo, estas não estão cadastradas no Sicom/TCM.

Desse modo, o gestor deverá apresentar justificativas e documentos comprobatórios.

Justificativa: Alega que as referidas contas de investimento estão cadastradas no Sicom/TC no Banco 7777 e Agência 777 nos termos da nomenclatura impostas pela STN – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Acostou documentos às fls.374/471, vol.9.

Análise da Secretaria: Cabe esclarecer que há previsão de cadastro de fundos de investimentos (tipo de conta) no layout dos arquivos de cadastro de contas bancárias no Sicom/TCM, conforme a IN 0009/2015, Anexo II, “Arquivo CTB”, página 75/76, sendo o banco e agência informado pelo jurisdicionado.

Todavia, por se tratar de falha formal, o apontamento será ressaltado com a recomendação que as contas bancárias e fundos de investimento sejam devidamente cadastrados, conforme o disposto no Anexo III, Arquivo das Contas bancárias da IN 00009/15.

3.1. Em verificação da reavaliação atuarial constante às fls.122/204 – vol.6, constatou-se que o quantitativo de segurados ativos, inativos e pensionistas difere com o informado no Sistema de Controle de Gastos com Pessoal – TCM, em desconformidade com a Portaria/MPS nº 403/2008, arts.5º e 12, conforme descrito a seguir:

Comparativo Segurados Reavaliação Atuarial * SCGP									
Data Base	Reavaliação Atuarial				SCGP				Divergência
	Ativo	Aposentados/ Inativos	Pensionista	Total	Ativo	Aposentados/ inativos	Pensionista	Total	
2015	28817	6521	1355	36693	33439	6525	1462	41426	-11%
Total	28817	6521	1355	36693	33439	6525	1462	41426	

Fonte: Reavaliação Atuarial (fl.131 - vol.6) e pesquisa SCGP - servidor mensal (fls.310/314 - vol.6).

Desta forma, apresentar justificativas e documentos.

Justificativa: Alega que pode ter havido um erro no relatório gerencial ao incluir pensões alimentícias no cômputo das pensões por morte, assim como exclusão de servidores da saúde e educação que possuem dois vínculos efetivos. Acostou, ainda, Nota Explicativa (fl.473, vol.9) na qual relata o fato de que o Sistema de Folha de Pagamento e Gestão de Recursos Humanos é realizado pela Secretaria Municipal de Administração do município o que gera inconsistências de informações entre o informado no DRAA e o registrado no TCMGO.

Análise da Secretaria: Tendo em vista as alegações do gestor e considerando que se trata de erro formal o item será ressaltado com recomendação de que o gestor e o Prefeito procedam ao correto reconhecimento da base cadastral, conferindo fidedignidade e transparência aos demonstrativos contábeis.

Esta especializada esclarece que as análises técnicas da prestação de contas dos RPPS foram realizadas seguindo o escopo definido no art. 3º da Decisão Normativa DN 004/2017. Destaca-se que, com fulcro no art. 9º da normativo supracitado, foram acrescidos os pontos de análise 2.3, 3.1, 3.2 e 4 para elaboração do Diagnóstico dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Goiás, conforme descrito na primeira folha do Certificado nº 01707/2017, in verbis:

A análise técnica da presente prestação de contas será orientada pelo escopo e itens de análise definidos no art. 3º e indicados no Anexo II da Decisão Normativa DN 004/2017. Destaca-se que, com fulcro no art. 9º da normativo supracitado, houve acréscimo de pontos de análise, quais sejam os itens 2.3, 3.1, 3.2 e 4 deste Certificado.

Destaca-se, por fim, que as ressalvas estão sendo aplicadas em caráter educativo, recomendando-se ao gestor que observe as normas da Portaria MPS nº 204/2008; arts. 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008; art. 7º, Lei nº 9.717/98 e art. 16, f, IN nº 00012/14, sob pena de julgamento irregular das contas nos próximos exercícios.

3.2. Em análise da reavaliação atuarial constante às fls.122/204 – vol.6, verificou-se que o “Parecer Atuarial” aponta superávit atuarial no concerne ao Plano Previdenciário – Fundo II no montante de R\$32.842.542,21.

Em relação ao Plano Financeiro – Fundo I, Fundo III e Fundo IV, não houve indicação de déficit atuarial. Entretanto, observa-se que no item 12.Amortização do Déficit Técnico da Avaliação Atuarial (fl.137 – vol.6), é apresentado os valores referente ao Ativo Real Ajustado, bem como as Provisões Matemáticas dos citados fundos, conforme a seguir:

12. AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO

A situação é a seguinte:

12.1. Sistema de Repartição Simples (Fundo I)

• Ativo Real Ajustado:	R\$ 10.308.002,79
• Provisão Matemática:	R\$9.064.532.550,60
• Plano de Amortização:	R\$9.054.227.547,81
• Equilíbrio Atuarial:	R\$ 0,00

12.2. Sistema de Repartição Simples (Fundo III)

• Ativo Real Ajustado:	R\$ 9.052.397,92
• Provisão Matemática:	R\$ 81.993.118,51
• Plano de Amortização:	R\$ 72.940.720,59
• Equilíbrio Atuarial:	R\$ 0,00

12.3. Sistema de Repartição Simples (Fundo IV)

• Ativo Real Ajustado:	R\$ 2.543.847,56
• Provisão Matemática:	R\$ 58.772.965,55
• Plano de Amortização:	R\$ 56.229.117,99
• Equilíbrio Atuarial:	R\$ 0,00

AVALIAÇÃO ATUARIAL – DEZ / 2016 – GOIÂNIA

Desse modo, tendo em vista o disposto no §4º do art.17 da Portaria MPS 403/2008, constata-se que o Plano Financeiro do IPSM apresenta déficit atuarial no montante de R\$9.183.397.386,39, visto que o montante dos Ativos é inferior ao montante das Provisões Matemáticas dos respectivos fundos.

Logo, verifica-se que as provisões levantadas na Avaliação Atuarial, fls.134/136 vol.5 não foram reconhecidas pelo Município, fl.347 vol.9, portanto em desacordo com as disposições da Portaria 403/2008, notadamente, no contido no §3º, inciso I e II do art.21, in verbis:

§ 3º A avaliação atuarial que indicar a segregação da massa e as reavaliações atuariais anuais posteriores deverão apurar separadamente, sem prejuízo de outras informações solicitadas em conformidade com o art. 15 desta Portaria.

I - Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas avaliados a taxa real de juros referencial de 0% (zero por cento).

II - Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Ademais, verificou-se que foi mencionado também pelo Conselho de Previdência Municipal, quando da apreciação da referida Avaliação Atuarial, conforme ata constante á fl.078 – vol.7, o fato de não constar o déficit atuarial, bem como a separação entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

Isto posto, uma vez que não há devida indicação do déficit atuarial do Plano Financeiro, por consequência, verifica-se a desconformidade com a Portaria/MPS nº 403/2008, art.17, §3º, no que se refere ao reconhecimento do Passivo Atuarial do IPISM. Desta forma, o gestor deverá apresentar justificativas e documentos pertinentes.

Justificativa: Informa que o déficit atuarial encontra-se descrito no Balanço Patrimonial do exercício de 2016 na conta Provisões a longo Prazo o valor de R\$510.365.643,87. Acostou cópia do Balance de verificação às fls.124/125, vol.4. Alega que no déficit apontado na análise (R\$9.183.397.386,39) não está sendo considerando o plano de amortização.

Análise da Secretaria: No Plano Financeiro, as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos, e pelos pensionistas são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo. A conta contábil “Plano Financeiro” é subdividida em “Provisões de Benefícios Concedidos” e em “Provisões de Benefícios a Conceder”.

A constituição das provisões matemáticas previdenciárias deve ser feita considerando-se o valor líquido do plano, que é apurado contrapondo-se a projeção dos benefícios a serem pagos e das contribuições previdenciárias a serem recebidas pela unidade gestora do RPPS, relativas a toda a massa de segurados sob sua responsabilidade. A diferença (projeção de pagamentos menos projeção de contribuições - plano de custeio) será o montante de recurso que deverá ser provisionado, para atender ao pagamento dos benefícios.

Isto posto, considerando a segregação de massa constituída no IPISM, em verificação do Balancete de Verificação constante à fl.476/475, vol.9, no registro do montante das Provisões Matemáticas do Plano Financeiro apresentado no Balanço Patrimonial considera as insuficiências financeiras do fundo que serão aportadas pelo município (conta 2.2.7.2.1.01.07 – Cobertura de Insuficiência Financeira).

Assim, verifica-se que o valor das provisões matemáticas indicado na Reavaliação Atuarial – R\$510.365.643,87 (fl.134, vol.6) foi contabilizado pelo RPPS, em conformidade com a Portaria/MPS nº 403/2008, art. 17, §3º. Item Regular.

4. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)

Em pesquisa ao sítio do MPS, constatou-se que o município possuía parcialmente o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido durante o exercício de 2016 (fls.315- vol.9), expedido via judicial, portanto não atendo aos critérios da Portaria MPS nº 204/2008; Portaria MPS nº 402/2008 arts. 27 e 28 e a Lei nº 9.717/98 art. 7º. Desse modo, apresentar justificativas e documentos necessários.

Justificativa: Manifesta que o CRP não foi emitido para todo o exercício de 2016 devido à inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias pelos órgãos municipais. Nesse sentido, alega que foram autuados processos relativos à cobrança dos débitos previdenciários. Juntou aos autos Nota Explicativa emitida pelo Assessor do IPSM (fl.482, vol.9).

Análise da Secretaria: Cabe destacar que a emissão do CRP por decisão judicial não permite o cumprimento dos critérios de regularidade estabelecido pela Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda. Além disso, compulsando os autos verifica-se que não foram apresentados documentos comprobatórios das medidas tomadas para sanar as irregularidades, como cópia de ofícios expedidos para cobrança dos débitos previdenciários da administração municipal.

Desse modo, o item será ressalvado com a recomendação ao gestor do RPPS de que promova esforços para o efetivo recebimento das parcelas previdenciárias, com a tomada de medidas judiciais cabíveis para o efetivo recebimento dos débitos, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

5. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em verificação ao Relatório de Posição de Contas - Tramitação/TCM (fl.316 - vol.9), constatou-se que as prestações de contas semestrais não foram enviadas tempestivamente ao TCM/GO (Dispositivo violado: art. 77, inciso X, Constituição Estadual de 1.989).



Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOTCEM/GO Art. 47-A, V, alínea:	%	Valor
Junho	30	21	43	b	2	200,00
Dezembro				-	-	-
Total						200,00

Desse modo, o gestor deverá apresentar justificativas.

Justificativa: Alega que, no exercício de 2016, foi protocolado solicitação neste Tribunal para dilação do prazo do envio do arquivo magnético dos dados das movimentações dos contábeis referentes ao mês de janeiro a junho de 2016 em virtude de diversas implementações nos sistemas de execução orçamentária, financeira, arrecadação, contabilidade e licitações da Prefeitura de Goiânia. Acostou aos autos cópias dos documentos ora protocolados às fls.484/495, vol.9.

Análise da Secretaria: Em que pese a justificativa apresentada, houve a intempestividade na prestação de contas. Conforme art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCEMGO), a irregularidade será ressaltada, no entanto obriga o gestor ao pagamento de multa administrativa, conforme art. 47 – A, inciso V, alíneas a da LOTCEMGO, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

ITENS REGULARES

2. DO SALDO FINANCEIRO E CARTEIRA DE INVESTIMENTOS



CARTEIRA DE INVESTIMENTO - RELATÓRIO DE CONTAS BANCÁRIAS						
Banco	Conta corrente	SICOM/TCM		Extratos Bancários Físico - 31/12/2016	Divergência	Acréscimo/Decréscimo
		Saldo inicial - 2016	Saldo final -2016			
Não encontrado	114110904400-7	6.916.879,95			-	6.916.879,95
Não encontrado	114110907100-7	6.011.277,46	377.980,53	377.980,53	-	5.633.296,93
Não encontrado	114110907110-7	1.431.332,13			-	1.431.332,13
Não encontrado	114110908200-7	342.808.983,90	169.889.554,75	169.889.554,75	-	172.919.429,15
Não encontrado	114110908230-7	8.539.574,42	5.676.647,38	5.676.647,38	-	2.862.927,04
Não encontrado	114110908240-7	2.260.194,52	1.367.121,45	1.367.121,45	-	893.073,07
Não encontrado	114110908250-7	475.969,46	5.500.160,57	5.500.160,57	-	5.024.191,11
Não encontrado	114110908260-7	283.653,04	1.686.003,44	1.686.003,44	-	1.402.350,40
Não encontrado	114110908270-7	21.594.234,64	295.335.702,02	295.335.702,02	-	273.741.467,38
Não encontrado	114111005300-7	15.878.139,83	15.700.656,17	15.700.656,17	-	177.483,66
Não encontrado	114111006100-7	6.445.989,98	6.539.263,25	6.539.263,25	-	93.273,27
Não encontrado	114111006200-7	12.046.111,57	11.523.739,89	11.523.739,89	-	522.371,68
Não encontrado	114110901020-8	63.534.614,72	76.108.499,33	76.108.499,33	-	12.573.884,61
Não encontrado	114110901030-8	8.809.488,06	11.477.445,00	11.477.445,00	-	2.667.956,94
Banco do Brasil S.A.	15852-6	198.136,77	691,25	691,25	-	197.445,52
Banco do Brasil S.A.	15853-4	339.354,50	6,75	6,75	-	339.347,75
Banco do Brasil S.A.	15854-2	2.056.479,60	345,98	345,98	-	2.056.133,62
Banco do Brasil S.A.	17160-3	322.340,03	17,20	17,20	-	322.322,83
Banco do Brasil S.A.	18388-1	518,69			-	518,69
Banco do Brasil S.A.	18961-8		90.814,03	90.814,03	-	90.814,03
CEF	030-3	42.304,33	-	-	-	42.304,33
CEF	031-1	1.862.111,38			-	1.862.111,38
CEF	033-8	2.552,64			-	2.552,64
CEF	076-1	80.139,29			-	80.139,29
CEF	267-1	873,86	221.776,52	221.776,52	-	220.902,66
CEF	268-0		-	-	-	
CEF	269-8	0,00	464.404,74	464.404,74	-	464.404,74
CEF	271-0	0,00	690.373,66	690.373,66	-	690.373,66
CEF	266-3		1.401.344,30	1.401.344,30	-	1.401.344,30
CEF	278-7		-	-	-	
CEF	538-7		51,14	51,14	-	51,14
TOTAL:		501.941.254,77	604.052.599,35	604.052.599,35	-	102.111.344,58

Fonte: Relatório de Contas Bancárias Sicom/TCM (fls.308/309 – vol.9) versus extratos bancários (fls.307/384 – vol.4 e 001/111- vol.5).

2.2. Em análise à carteira de investimento do RPPS não foram constatadas realocações de investimentos significativas.

2.3. Observa-se, ao confrontar as receitas auferidas com as despesas orçamentárias executadas, um acréscimo financeiro anual de R\$102.111.344,58 em cumprimento ao art. 1º da Lei 9.717/1998, transcrito abaixo:

Art.1 Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial [...]

Cabe ressaltar que o gestor deve focar na conservação e ampliação do patrimônio do RPPS, conforme lecionam Diana Vaz de Lima e Otoni Gonçalves Guimarães no Livro

Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social expedido pelo MPS/Secretaria de Políticas de Previdência Social/Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, 1ª edição - 2009, pág. 24:

Foco no Patrimônio: diferentemente da maioria dos órgãos públicos, a preocupação dos RPPS não está voltada exclusivamente para a execução orçamentária e financeira, mas também para o fortalecimento de seu patrimônio, objetivando garantir as condições de honrar os compromissos previdenciários sob sua responsabilidade.

3. DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL

3.3. *Em exame da reavaliação atuarial constante às fls.122/204 – vol.6, observou que, a fim de equacionar déficit atuarial apurado, o atuário recomendou a manutenção das alíquotas de contribuições previdenciárias, a serem repassadas pelos poderes Executivo e Legislativo ao RPPS (fl.196 – vol.6), sendo 13,17% - patronal e 11% - segurados.*

Em verificação à Lei Municipal nº 9.484/2014, art.1º (fls.346 – vol.9), constatou-se que as alíquotas de apuração das contribuições previdenciárias instituídas para o exercício são de:

- 11% - Servidores ativos, calculada sobre a remuneração de contribuição.
- 11% - Servidores inativos e pensionistas, calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o teto previdenciário estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, CF).
- 13,17% - Município, incluídas suas autarquias e fundações, calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Desse modo, verifica-se que as alíquotas vigentes atendem à recomendação do atuário.

6. DAS RECOMENDAÇÕES REALIZADAS PELO TCM E PROCESSOS CONEXOS

6.1. *Em verificação ao Relatório de Observações Gerais – SICOM (fl.317 - vol.9), constatou-se que, até a presente data, não há registro de recomendação que projeta seus efeitos para as contas de 2016.*

6.2. *Em consulta ao Tramitação/SICOM - “Listagem de Pesquisa de Processos” (fls.318/345 – vol.9) constatou-se processos que tiveram julgamento pela ilegalidade de aposentadorias (processos nº 09159/15, nº 00086/15 e nº 000323/16), todavia, encontram-se em fase recursal.*

II. CONCLUSÃO

Após análise dos autos, bem como dos dados enviados eletronicamente a este Tribunal de Contas, esta especializada opina no sentido de que os apontamentos discriminados nos itens 2.1, 3.1, 4 e 5 sejam ressalvados na presente prestação de contas, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO).

Diante do exposto, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, submete o presente certificado à consideração superior, propondo que:

I. sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão de FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, gestor do IPSM do município de GOIÂNIA referentes ao exercício de 2016.

II. Recomendado ao gestor e Prefeito que:

a) procedam ao correto reconhecimento da base cadastral quando da avaliação atuarial;

b) procedam à devida regularização e adequação às exigências da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e observe as normas da Portaria MPS nº 204/2008; arts. 27 e 28 e nº 402/2008; art. 7º, Lei nº 9.717/98 e art. 7º IN nº 0008/15, sob pena de julgamento irregular das contas nos próximos exercícios.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao SICOM sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2018.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 0947/2018, fl.(503), acompanhou entendimento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão nos seguintes termos:

PARECER Nº 00947/2018

Cuida-se do balancete referente ao 2º semestre de 2016 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCMGO, foi sugerida a regularidade com ressalvas das presentes contas, com ressalva, como revela a leitura do Certificado nº 00282/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a. Opina pela regularidade com ressalvas das presentes contas, com a ressalva indicada pela referida unidade técnica;*
- b. Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos no artigo 2º da Decisão Normativa nº 00004/2017-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.*

(RER)

Ministério Público de Contas, 02 de março de 2018.

É o relatório.

III. VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Este relator, após análise dos autos concorda com os entendimentos da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e da Procuradoria de Contas, e se manifesta por:

IRREGULARIDADES RESSALVADAS:

Item 2.1, Verificando o S/COM (fl.309 - vol.9), constatou-se que os valores contabilizados no balancete financeiro relativos às disponibilidades financeiras/aplicação de investimentos são idênticos aos saldos registrados nos extratos e nas conciliações de 31/12/2016 (R\$604.052.599,35 - fls. 307/384 – vol.4 e 001/111- vol.5).

Contudo, verificou-se inconsistência na nomenclatura das seguintes contas 114110908200-7, 114110908250-7, 114110908270-7 cadastradas sem o nome da instituição bancária as quais se referem a fundos de investimentos

vinculados às contas correntes nº 15852-6 - BB, nº 278-7 – CEF e nº 267-1 – CEF, já cadastradas no Sicom/TCM.

Ademais, constatou-se que as contas relativas a fundo de investimentos nº 114110908230-7, nº 114110908240-7 e nº 114110908260-7 cadastradas no Sicom/TCM, são vinculadas às contas correntes nº 17879-9, nº 18272-9 – BB e nº 281-7, conforme extratos bancários às fls.351/356 – vol.4 e 044/046 – vol.5, contudo, estas não estão cadastradas no Sicom/TCM.

Desse modo, o gestor deverá apresentar justificativas e documentos comprobatórios.

O Gestor alega que as referidas contas de investimento estão cadastradas no Sicom/TC no Banco 7777 e Agência 777 nos termos da nomenclatura impostas pela STN – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Acostou documentos às fls.374/471, vol.9.

Cabe esclarecer que há previsão de cadastro de fundos de investimentos (tipo de conta) no layout dos arquivos de cadastro de contas bancárias no Sicom/TCM, conforme a IN 0009/2015, Anexo II, “Arquivo CTB”, página 75/76, sendo o banco e agência informado pelo jurisdicionado.

Todavia, por se tratar de falha formal, o apontamento será ressalvado com a recomendação que as contas bancárias e fundos de investimento sejam devidamente cadastrados, conforme o disposto no Anexo III, Arquivo das Contas bancárias da IN 00009/15.

Item 3.1, Em verificação da reavaliação atuarial constante às fls.122/204 – vol.6, constatou-se que o quantitativo de segurados ativos, inativos e pensionistas difere com o informado no Sistema de Controle de Gastos com Pessoal – TCM, em desconformidade com a Portaria/MPS nº 403/2008, arts.5º e 12, conforme descrito a seguir:



Comparativo Segurados Reavaliação Atuarial * SCGP									
Data Base	Reavaliação Atuarial				SCGP				Divergência
	Ativo	Aposentados/ Inativos	Pensionista	Total	Ativo	Aposentados/ inativos	Pensionista	Total	
2015	28817	6521	1355	36693	33439	6525	1462	41426	-11%
Total	28817	6521	1355	36693	33439	6525	1462	41426	

Fonte: Reavaliação Atuarial (fl.131 - vol.6) e pesquisa SCGP - servidor mensal (fls.310/314 - vol.6).

O Gestor alega que pode ter havido um erro no relatório gerencial ao incluir pensões alimentícias no cômputo das pensões por morte, assim como exclusão de servidores da saúde e educação que possuem dois vínculos efetivos. Acostou, ainda, Nota Explicativa (fl.473, vol.9) na qual relata o fato de que o Sistema de Folha de Pagamento e Gestão de Recursos Humanos é realizado pela Secretaria Municipal de Administração do município o que gera inconsistências de informações entre o informado no DRAA e o registrado no TCMGO.

Tendo em vista as alegações do gestor e considerando que se trata de erro formal o item será ressaltado com recomendação de que o gestor e o Prefeito procedam ao correto reconhecimento da base cadastral, conferindo fidedignidade e transparência aos demonstrativos contábeis.

Esta relatoria esclarece que as análises técnicas da prestação de contas dos RPPS foram realizadas seguindo o escopo definido no art. 3º da Decisão Normativa DN 004/2017. Destaca-se que, com fulcro no art. 9º da normativo supracitado, foram acrescidos os pontos de análise 2.3, 3.1, 3.2 e 4 para elaboração do Diagnóstico dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Goiás, conforme descrito na primeira folha do Certificado nº 01707/2017, *in verbis*:

A análise técnica da presente prestação de contas será orientada pelo escopo e itens de análise definidos no art. 3º e indicados no Anexo II da Decisão Normativa DN 004/2017. Destaca-se que, com fulcro no art. 9º da normativo supracitado, houve acréscimo de pontos de análise, quais sejam os itens 2.3, 3.1, 3.2 e 4 deste Certificado.

Destaca-se, por fim, que as ressalvas estão sendo aplicadas em caráter educativo, recomendando-se ao gestor que observe as normas da Portaria MPS nº 204/2008; arts. 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008; art. 7º, Lei nº 9.717/98 e art. 16, f, IN nº 00012/14, sob pena de julgamento irregular das contas nos próximos exercícios.

Item 4, DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)

Em pesquisa ao sítio do MPS, constatou-se que o município possuía parcialmente o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido durante o exercício de 2016 (fls.315- vol.9), expedido via judicial, portanto não atendo aos critérios da Portaria MPS nº 204/2008; Portaria MPS nº 402/2008 arts. 27 e 28 e a Lei nº 9.717/98 art. 7º. Desse modo, apresentar justificativas e documentos necessários.

O Gestor manifesta que o CRP não foi emitido para todo o exercício de 2016 devido à inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias pelos órgãos municipais. Nesse sentido, alega que foram autuados processos relativos à cobrança dos débitos previdenciários. Juntou aos autos Nota Explicativa emitida pelo Assessor do IPSM (fl.482, vol.9).

Cabe destacar que a emissão do CRP por decisão judicial não permite o cumprimento dos critérios de regularidade estabelecido pela Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda. Além disso, compulsando os autos verifica-se que não foram apresentados documentos comprobatórios das medidas tomadas para sanar as irregularidades, como cópia de ofícios expedidos para cobrança dos débitos previdenciários da administração municipal.

Desse modo, o item será ressalvado com a recomendação ao gestor do RPPS de que promova esforços para o efetivo recebimento das parcelas



previdenciárias, com a tomada de medidas judiciais cabíveis para o efetivo recebimento dos débitos, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Item 5, DA TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em verificação ao Relatório de Posição de Contas - Tramitação/TCM (fl.316 - vol.9), constatou-se que as prestações de contas semestrais não foram enviadas tempestivamente ao TCM/GO (Dispositivo violado: art. 77, inciso X, Constituição Estadual de 1.989).

Mês	Dias de atraso Contábil	Dias de atraso Pessoal	Dias de atraso Físico	LOT/CM/GO Art. 47-A, V, alínea:	%	Valor
Junho	30	21	43	b	2	200,00
Dezembro				-	-	-
Total						200,00

O Gestor alega que, no exercício de 2016, foi protocolado solicitação neste Tribunal para dilação do prazo do envio do arquivo magnético dos dados das movimentações dos contábeis referentes ao mês de janeiro a junho de 2016 em virtude de diversas implementações nos sistemas de execução orçamentária, financeira, arrecadação, contabilidade e licitações da Prefeitura de Goiânia. Acostou aos autos cópias dos documentos ora protocolados às fls.484/495, vol.9.

Em que pese a justificativa apresentada, houve a intempestividade na prestação de contas. Conforme art. 12, inciso II, da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOT/CMGO), a irregularidade será ressaltada, no entanto obriga o gestor ao pagamento de multa administrativa, conforme art. 47 – A, inciso V, alíneas a da LOT/CMGO, redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015.

JULGAR REGULARES com ressalvas e Multa, as contas de gestão prestadas pelo Sr. FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, CPF: 271.604.161-04, gestor do IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de GOIÂNIA, referente ao exercício de 2016;

DA MULTA:

IMPUTAR MULTA no montante de R\$200,00, pela entrega intempestiva das contas do 1º semestre do exercício de 2016, revista no Art. 47 – A, inciso V, letra “b” da LOTCM, para o Sr. FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, CPF: 271.604.161-04;

Ante o exposto, proponho o seguinte julgamento:

JULGAR REGULARES com ressalvas e Multa, as contas de gestão prestadas pelo Sr. FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, CPF: 271.604.161-04, gestor do IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de GOIÂNIA, referente ao exercício de 2016;

RESSALVAR as irregularidades constantes nos itens, 2.1, 3.1, 4, 5 deste Voto;

IMPUTAR MULTA no montante de R\$200,00, pela entrega intempestiva das contas do 1º semestre do exercício de 2016, revista no Art. 47 – A, inciso V, letra “b” da LOTCM, para o Sr. FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA, CPF: 271.604.161-04, conforme Quadro abaixo:

Data da Infração	27/09/2016
Natureza das Contas	De Gestão
Nome do Imputado	FERNANDO EVANGELISTA DA SILVA
Nº CPF	271.604.161-04
Cargo/Função	Gestor do IPSM do Município de GOIÂNIA

Descrição da Irregularidade Praticada	Entrega Intempestiva das Contas do 1º semestre do exercício de 2016.
Dispositivo Legal ou Normativo Violado	Art. 77, inciso X da Constituição Estadual c/c art. 10 da LOTCM.
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 47 – A, inciso V, letra “b”, da LOTCM.
Valor Base	R\$10.000,00
Valor da Multa	R\$200,00(Duzentos Reais) 2% do valor base.

EVIDENCIAR que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao SICOM/TCM sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

DESTACAR finalmente, que as conclusões registradas no certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

REGISTRAR que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos no artigo 2º da Decisão Normativa nº 04/2017-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Goiânia, 26 de abril de 2018.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO RELATOR